

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0707476-33.2020.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BRUNO DECIMO SCOLARI, RENATA THOMPSON PEREIRA DE SOUZA

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre ação proposta por BRUNO DECIMO SCOLARI e RENATA THOMPSON PEREIRA DE SOUZA em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

A parte autora pleiteou indenização por danos morais no valor de R\$ 9.500,00 para a segunda autora e R\$ 7.000,00 para o primeiro autor, totalizando R\$16.500,00.

A empresa ré apresentou defesa na forma de contestação (ID 65706626) em que pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

É o breve relato (art. 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95).

DECIDO.

Não havendo questões preliminares para apreciação, passo ao exame do *meritum causae*.

O quadro delineado nos autos revela que os autores adquiriram passagens aéreas entre as cidades do Rio de Janeiro(RJ) e Brasília(DF) para utilização no dia 22/04/2019, com saída às 06h20 e chegada na capital federal às 08h50.

Por estar grávida de 28 semanas, alega a segunda autora que preencheu formulário denominado “DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE” entregue pela funcionária de balcão da empresa ré, necessário para passageiras que se encontram entre a 28ª e 35ª semanas de gestação. Após preencher o referido documento o *check-in* foi concluído e os autores se dirigiram ao portão de embarque. Aduzem os autores que quando já tinham tomado assento, foram surpreendidos por outra funcionária da empresa ré que os retirou da aeronave. Sem que tivessem sequer sido levados ao salão de embarque, os autores foram informados que a documentação necessária para embarque da passageira gestante estava incompleta eis que seria necessário apresentar atestado médico. Os autores ainda contra-argumentaram citando o formulário que preencheram, mas a empresa ré jogou o documento fora, dizendo que estava desatualizado. Por tal razão, os autores perderam o voo contratado. Diante do transtorno provocado tão somente pelos prepostos da empresa ré, os autores foram realocados para o voo seguinte, com saída prevista para 08h25 e chegada às 10h15. Entendem os autores que houve falha na prestação do serviço e tratamento vexatório, em face da expulsão indevida realizada na frente de tantos outros passageiros e tripulantes, razão pela qual pretendem indenização por danos morais.

Em sua defesa, a empresa ré afirma que a autora não tomou a devida cautela ao verificar a documentação para que pudesse embarcar no voo contratado. Aduz que a autora estava sem o laudo médico que autorizaria seu embarque, informação que constava no *site* da empresa ré. Entende a ré que sua conduta foi correta eis que efetuada para preservar a vida da gestante e do seu bebê. Assevera que tão logo o atestado médico foi apresentado, o embarque dos passageiros ocorreu normalmente.

Compulsando detidamente os autos verifico que assiste razão aos autores em sua pretensão.

A conduta praticada pela empresa ré foi absolutamente inadequada eis que a passageira, que estava com 28 semanas de gestação, preencheu o formulário de declaração de responsabilidade, fornecido pela empresa ré, no qual consta de forma expressa que não havia necessidade de apresentação do atestado médico como requisito para o embarque.

Logo, a empresa ré fez uma exigência indevida à passageira, **dissonante com sua própria política**, expressada no seu *site* e transcrito na sua própria peça de defesa (ID 65706626, página 5), ao requerer o

atestado médico, sendo que não havia necessidade de tal documento para autorizar o embarque da passageira.

Ademais, a **ação vexatória provocada pela empresa ré ocorreu quando os passageiros já tinham tomado assento no voo, agravando ainda mais a conduta inadequada praticada.**

Por isso, não tenho dúvida que os autores, ao serem expulsos indevidamente do voo, em face de uma exigência indevida que lhes foram impostas, sofreram diversos sentimentos **negativos, de vergonha, constrangimento, angústia e ansiedade,** os quais violaram seus direitos de personalidade, caracterizando danos morais, **retirando a paz e tranquilidade de espírito dos autores.**

Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido.

Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642).

Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26).

Com efeito, a valoração do dano sofrido pela parte autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor.

À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que a quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sendo metade para cada um dos autores,** a ser devidamente atualizada, a título de danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Entendo que a crassa falha na prestação do serviço por parte da empresa ré, ora caracterizada, atingiu de forma igual os autores, não havendo razão para que a indenização seja fixada em valores diferentes.

Forte em tais razões e fundamentos, **JULGO PROCEDENTE, os pedidos autorais, com base no art. 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90**, para condenar a ré a pagar a quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** sendo metade para cada um dos autores, a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a presente sentença com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC).

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com esquite no art. 487, inciso I e III, alínea "a", do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará ou proceda-se a transferência da quantia depositada para conta bancária indicada pela parte autora.

Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

22/08/2020

· Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

Assinado eletronicamente por: **ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA**

05/08/2020 21:25:07

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **69174538**



200805212507492000000

IMPRIMIR

GERAR PDF